



C0064679A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.828, DE 2017

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Altera o art. 6º do Decreto Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para possibilitar o acesso as imagens do circuito interno de televisão dos locais de crime à autoridade policial.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1800/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 6º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para possibilitar o acesso as imagens do circuito interno de televisão dos locais de crime à autoridade policial.

Art. 2º O art. 6º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 6º

.....

Parágrafo único. Caso entenda necessário, a autoridade policial terá pleno acesso as imagens de circuito fechado de televisão. ” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição legislativa que objetiva garantir o imediato acesso as imagens de Circuito Fechado de Televisão – CFTV, nos locais de crime onde tal sistema tenha sido instalado, aos órgãos de segurança pública encarregados de reprimir a criminalidade, promovendo, com isso, maior celeridade no trabalho policial.

A visualização tempestiva das imagens do CFTV possibilita a autoridade policial determinar a forma de atuação dos criminosos, além de identificar outras informações relevantes para a identificação dos autores dos crimes. Desse modo, o presente Projeto de Lei representa importante mecanismo de desburocratização de investigação criminal, possibilitando um acesso ágil a imagens e informações essenciais para coibir, investigar e interromper dos crimes que estão sendo cometidos em nossa sociedade.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a desburocratização e efetividade de investigação criminal.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 2017.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

**TÍTULO II
DO INQUÉRITO POLICIAL**

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994*)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994*)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter;

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
